



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000189-76.2012.815.1161 – Santa dos Garrotes

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1º APELANTE : Município de Nova Olinda

ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

2º APELANTE : Avani Amâncio de Freitas

ADVOGADO : Silvana Paulino de Souza (OAB/PB 14946)

APELADOS : os mesmos

REMETENTE : Juízo da Comarca de Santa dos Garrotes

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (COBRANÇA) – VERBAS SALARIAIS – AÇÃO INICIALMENTE INTENTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA – FORO DECLINADO – JULGAMENTO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU – PROCEDÊNCIA PARCIAL – QUESTÃO PRÉVIA A ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO – VÍNCULO CONTRATUAL CELETISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL – PRECEDENTES DO STF – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO – REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR.

- “Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.” (ARE 906491 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Vistos etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Município de Nova Olinda e por Avani Amâncio de Freitas irrisignados com a sentença (fls. 135/141) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa dos Garrotes, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista (transmutada para Cobrança) promovida por Avani Amâncio de Freitas contra a edilidade.

Apelação pelo Município de Nova Olinda, fls. 143/146.

Apelação por Avani Amâncio de Freitas, fls. 148/151.

Contrarrazões pela edilidade, fls. 154/156.

Parecer do Ministério Público, fls. 170/175.

É o relatório.

Decido.

Trata a presente demanda de Reclamação Trabalhista (Cobrança) promovida por Avani Amâncio de Freitas contra o Município de Nova Olinda com vistas a receber verbas salariais, indenização referente ao FGTS. As verbas são relativas ao ano de 2008 e o FGTS pelo período trabalhado.

Consta que a autora foi contratada em 1º de maio de 1977, em Regime Celetista para exercer o cargo de professora, fls. 132/133.

A ação foi julgada parcialmente procedente. Irresignados com a sentença, os litigantes interpuseram apelações sendo, por óbvio, os autos remetidos a esta Corte Recursal.

Com efeito, antes de apreciá-los, visualizo que questão prévia deve ser ponderada, exatamente por não comungar com a linha de raciocínio de que a Justiça Comum Estadual seja competente para apreciar e julgar o recurso, em razão da matéria.

Conforme dito, postula pagamento de verbas de outubro a dezembro de 2008 e FGTS pelo período trabalhado. Tais pleitos se restringem ao regime trabalhista e envolvem o período cujo vínculo estabelecido é celetista.

Ademais, na espécie, não há prova de edição de lei disciplinando alteração do regime então estabelecido, de sorte que impera o regramento supra, de submissão ao regime da CLT.

Dessa forma, tenho que o regime do cargo a que foi contratada, antes da CF/1988, no município em questão é Celetista. Por óbvio, as verbas decorrente desse vínculo devem ser pleiteadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho.

A propósito, trago decisão do STF, em repercussão geral, sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no

sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. (ARE 906491 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Ainda,

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. A controvérsia dos autos não é fundada em vínculo estatutário ou em contrato de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se de contrato que fora celebrado antes do advento da Constituição Federal de 1988, em época na qual se admitia a vinculação à Administração Pública de servidores sob o regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 2. “O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida” (ADI 3.127, Rel. Min. Teori Zavascki). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 927072 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

Nesses julgados, decidiu-se que a competência para o processamento destes autos seria da Justiça Laboral. Por isso, diversamente do entendimento declinado na Justiça Trabalhista, data vênia, entendo que falece competência a Justiça Estadual Comum o processamento da questão.

Ademais, na espécie, não há discussão sobre o vínculo subordinado, mas apenas de contrato de trabalho celebrado em 1977, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT.

Por outro lado, também pondero que na hipótese de pedido inerte a dois regimes empregatícios, nos termos da Súmula 170 do STJ, a competência estaria firmada na Justiça Laboral, senão veja-se:

COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.

(Súmula 170, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124)

Frente a essas circunstâncias, e considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar a demanda, SUSCITO, DE OFÍCIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF.

P. I.

João Pessoa, 4 de outubro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA